



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10935.907431/2009-58  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.260 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de dezembro de 2019  
**Recorrente** MULTIPET INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/07/2006 a 30/09/2006

CRÉDITO DE IPI. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível, por ausência de base legal, a incidência da SELIC sobre os créditos do IPI, objeto de pedido de ressarcimento.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Winderley Moraes Pereira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros Winderley Moraes Pereira (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Em análise no presente processo os PERDCOMP de fls. 27/32 e 37/85, por intermédio dos quais o contribuinte retro identificado pretendeu utilizar o saldo credor do IPI apurado no trimestre 3º/2006, no valor de R\$ 38.737,26, para a extinção de débitos, com fulcro no art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Da análise do pleito resultou o Despacho Decisório de fls. 86/89 que constatou a insuficiência do direito creditório pleiteado para a compensação integral dos débitos informados pelo sujeito passivos na(s) DCOMP(s) transmitida(s) e, conseqüentemente, homologou parcialmente a(s) compensação(ões) declarada(s) vinculada(s) ao referido saldo credor.

Cientificado do despacho decisório em 09/11/2009 [fls. 94], manifestou o contribuinte a sua inconformidade em 08/12/2009 [fl. 108/109], por intermédio do arzoado de fls. 3/7, no qual alega, em apertada síntese, que a insuficiência do direito creditório reconhecido para a compensação integral dos débitos se deu em razão da falta da sua atualização pela taxa selic, pedindo, ao final, a homologação integral da compensação após a referida atualização do crédito.

A 3ª Turma da DRJ/JFA, acórdão n.º 09-46.302, negou provimento à manifestação de inconformidade, com decisão assim ementada:

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC

É incabível, por ausência de base legal, a atualização monetária, mediante a incidência da taxa Selic sobre os montantes pleiteados, de créditos do IPI objeto de pedido de ressarcimento.

Em seu recurso voluntário, a Recorrente requer o provimento do apelo, para o fim de reconhecer a totalidade do direito creditório referente ao PER n.º 16326.66344.150107.1.1.01-9347), no valor de R\$ 38.737,36 do IPI apurado ao final do 3º trimestre de 2006, pois restou comprovada a aplicabilidade da aplicação da taxa Selic aos créditos pleiteados:

a) em decorrência da demora na apreciação do pedido por parte da receita (2007 a 2009); e

b) da desnaturação dos créditos escriturais, **pois deixam de estar acumulados na escrita fiscal da pessoa jurídica e, assim, não tem o mesmo tratamento aplicável aos créditos escriturais, cabendo a incidência da correção monetária, desde a data do pedido de ressarcimento, até o efetivo recebimento ou compensação com outros tributos.**

É o relatório.

## Voto

Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, Relatora.

O recurso voluntário reúne os pressupostos legais de interposição, dele tomo conhecimento.

A empresa sustentou que a insuficiência do direito creditório reconhecido para a compensação integral dos débitos informados na DCOMP resultou da não atualização do saldo credor pela taxa SELIC. A incidência pleiteada se daria sobre o crédito do art. 11 da Lei n.º 9779/99:

Art.11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de

produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Concordo com os termos da decisão recorrida de que não há previsão legal autorizadora. Inclusive, a vedação é expressa nas instruções normativas da RFB n.º 210/2002; n.º 460/2004, n.º 600/2005, 900/2008, n.º 1300/2012 e 1717/2017:

Art. 145. Não haverá incidência dos juros compensatórios sobre o crédito do sujeito passivo:

(...)

**III - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, bem como na compensação dos referidos créditos;**

No recurso voluntário, pleiteou a atualização pela SELIC desde a data do pedido de ressarcimento, até o efetivo recebimento ou compensação com outros tributos.

Não há razão no pleito.

No caso em análise, não houve a oposição ilegítima do fisco, pois desde a origem o crédito de IPI fora deferido, sendo a única parte glosada aquela referente à SELIC, que não encontra amparo legal.

### **Conclusão**

Do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora